

## **ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

A alteração ao Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade de Coimbra (RADDUC) tem o propósito de:

- a) Prever o exercício de funções como Reitor Emérito, no elenco dos cargos de elevada relevância previstos no n.º 2 do artigo 11.º do RADDUC, na sequência da aprovação do Regulamento de concessão dos títulos de Reitor/a Emérito/a, Professor/a Emérito/a e Investigador/a Emérito/a da Universidade de Coimbra;
- b) Criar um mecanismo que permita que os docentes que exerçam cargos de elevada relevância por período superior a 18 meses sejam avaliados no triénio em que ocorre o exercício de tais funções, sem terem que aguardar pelo triénio seguinte, como ocorre atualmente;
- c) Dar resposta à questão da ausência de desempenho de funções docentes motivada por doença prolongada ou parentalidade, de duração igual ou superior a 18 meses. Nestes casos, o RADDUC determina que o período efetivo de prestação de serviço nesse triénio seja avaliado conjuntamente com a avaliação do triénio seguinte, o que, à semelhança das situações referidas na alínea b), afeta os docentes no direito a progredir na carreira uma vez que a alteração do posicionamento remuneratório é diferida para momento posterior.

Neste contexto, pretende-se prever, para estas situações, o arrastamento da última avaliação ou, por opção do docente, a avaliação por ponderação curricular.

- d) Por último, pretende-se criar um mecanismo genérico que permita o suprimento global das avaliações em situações excecionais e devidamente fundamentadas, por forma a salvaguardar em qualquer caso que os docentes não sejam prejudicados na progressão da carreira.

**QUADRO RESUMO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

<b>Redação atual</b>	<b>Alteração proposta</b>
<p>«Artigo 8.º</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. No caso de docente que constitua relação jurídica de emprego público com a Universidade de Coimbra no decurso do triénio referido no n.º 1, a avaliação do desempenho reporta -se ao período efectivo de prestação de serviço nesse triénio sempre que o docente nele tenha prestado pelo menos dezoito meses de serviço efectivo, realizando-se conjuntamente com a avaliação do triénio seguinte nos casos em que o docente haja prestado menos de dezoito meses de serviço efectivo no triénio em avaliação.</p> <p>4. No caso de docente que, por qualquer motivo, designadamente doença, se tenha encontrado impedido de exercer as suas funções durante parte do triénio referido no n.º 1, aplica-se o disposto no n.º 3.</p> <p>Artigo 11.º</p> <p><b>Regimes excepcionais de avaliação</b></p> <p>1. Nos casos em que não seja possível realizar a avaliação do desempenho nos termos gerais, com fundamento em circunstâncias excepcionais que o Conselho Científico da respectiva Unidade Orgânica considere atendíveis, dará este órgão início ao processo de avaliação por ponderação curricular, a realizar nos termos do disposto no artigo seguinte.</p> <p>2. Não são avaliados nos termos do artigo 9.º, no período de exercício de funções, os docentes que exerçam cargos de elevada relevância no âmbito da Universidade de Coimbra, ou de elevada relevância política, social ou de gestão de instituições públicas, designadamente:</p>	<p>«Artigo 8.º</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. No caso de docente que, por qualquer motivo, designadamente doença, se tenha encontrado impedido de exercer as suas funções durante parte do triénio referido no n.º 1, aplica-se o disposto no n.º 3, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 11.º.</p> <p>Artigo 11.º</p> <p><b>Regimes excepcionais de avaliação</b></p> <p>1. Nos casos em que não seja possível realizar a avaliação do desempenho nos termos gerais, com fundamento em circunstâncias excepcionais que o Conselho Científico da respectiva Unidade Orgânica considere atendíveis, dará este órgão início ao processo de avaliação por ponderação curricular, a realizar nos termos do disposto no artigo seguinte.</p> <p>2. Não são avaliados nos termos do artigo 9.º, no período de exercício de funções, os docentes que exerçam cargos de elevada relevância no âmbito da Universidade de Coimbra, ou de elevada relevância política, social ou de gestão de instituições públicas, designadamente:</p>

a) Funções previstas no artigo 73.º do ECDU, excluindo os casos em que o docente mantém actividade remunerada na Universidade de Coimbra;

b) Funções que, ao abrigo do Estatuto da Universidade de Coimbra, dispensem o docente da prestação de serviço docente e de investigação;

c) Outras funções reconhecidas para o efeito pelo Reitor como de elevada relevância no âmbito da Universidade Coimbra.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o período de funções nele referido engloba ainda, sendo caso disso, o tempo de dispensa especial de serviço docente previsto no artigo 77.º-A do ECDU.

4. No caso de o período de exercício de funções, nos termos dos números 2 e 3, ter duração inferior ao triénio em avaliação, aplica-se o disposto no número 3 do artigo 8.º.

5. Para fins do previsto no número 2 do artigo 74.º-B do ECDU, considera-se que os docentes abrangidos pelo número 2 do presente artigo obtêm classificação positiva.

a) Funções previstas no artigo 73.º do ECDU, excluindo os casos em que o docente mantém actividade remunerada na Universidade de Coimbra;

b) Funções que, ao abrigo do Estatuto da Universidade de Coimbra, dispensem o docente da prestação de serviço docente e de investigação;

c) Funções como c) Reitor/a Emérito/a;

d) Outras funções reconhecidas para o efeito pelo Reitor como de elevada relevância no âmbito da Universidade Coimbra.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o período de funções nele referido engloba ainda, sendo caso disso, o tempo de dispensa especial de serviço docente previsto no artigo 77.º-A do ECDU.

~~4. No caso de o período de exercício de funções, nos termos dos números 2 e 3, ter duração inferior ao triénio em avaliação, aplica-se o disposto no número 3 do artigo 8.º.~~

4 - Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3, quando o período correspondente não abranja a totalidade de triénio, será aplicável o seguinte regime:

a) Se o período de exercício de funções de elevada relevância for igual ou superior a dezoito meses, a totalidade do triénio é avaliada nos termos do regime excecional de avaliação previsto no n.º 2 do presente artigo;

b) Se o período de exercício de funções de elevada relevância for inferior a dezoito meses, a totalidade do triénio é avaliada nos termos do regime geral de avaliação previsto no artigo 9.º do presente regulamento, relevando a avaliação final obtida em todo o triénio, mas sendo, no entanto, o período de desempenho de funções de elevada relevância deduzido ao número de dias a avaliar.

5. Para fins do previsto no número 2 do artigo 74.º-B do ECDU, considera-se que os docentes abrangidos pelo número 2 do presente artigo obtêm classificação positiva.

6. Nas situações de ausência de desempenho de funções motivada por doença prolongada ou parentalidade, de duração igual ou superior a 18 meses, seguidos ou interpolados, releva, para

---

efeitos de progressão na carreira, a última classificação obtida; procede-se à avaliação por ponderação curricular, de acordo com o procedimento estatuído no artigo 12.º, se não existir avaliação anterior ou o docente optar por este regime.

7. Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, não expressamente previstas no Regulamento, pode ser aplicado mecanismo previsto no número anterior, a todo o universo de avaliados, por decisão do Reitor, ouvido o Conselho Coordenador da Avaliação do Desempenho dos Docentes.

---

 Alterações proposta